



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Atlântica Educacional Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 905, de 5 de dezembro de 2023, desfavorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Merídia, a ser instalada no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202203265		
PARECER CNE/CP Nº: 8/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/5/2024

I – RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2022, a recorrente, Atlântica Educacional Ltda., pleiteou o credenciamento da Faculdade Merídia, a ser instalada no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais, com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

Superadas as fases processuais regulares, inclusive com análise da impugnação ofertada pela recorrente em face do relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no processo em epígrafe, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao pleito formulado pela interessada, manifestação acolhida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), nos termos do Parecer CNE/CES nº 905, de 5 de dezembro de 2023.

Impositivo registrar que, depois de disponibilizado o Relatório de Avaliação *in loco* relativo ao pedido de credenciamento objeto do presente recurso, informa-se, ainda, que o relatório de avaliação do Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação tornando-se, assim, definitivos os conceitos atribuídos aos indicadores de qualidade e, por conseguinte, aos eixos avaliados e o conceito final, conforme sintetizado na tabela abaixo:

[...]

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,67
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,20
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,33
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,80
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	2,07
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,57	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Releva destacar, que o pedido de credenciamento objeto do presente recurso foi vinculado o pedido de autorização para funcionamento de curso superior de Direito, bacharelado (processo e-MEC nº 202203268), cujo resultado definitivo da fase de avaliação está resumido na tabela abaixo:

[...]

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202203268	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>24/10/2022 a 25/10/2022</i>	<i>Conceito: 4,21</i>	<i>Conceito:4,88</i>	<i>Conceito:4,63</i>	<i>Conceito:5</i>

Encerrada, a fase de avaliação *in loco*, o processo retornou à SERES/MEC para elaboração de Parecer Final, que concluiu de forma desfavorável o pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), , como resultado houve também a manifestação pelo arquivamento do pedido de autorização para oferta do curso superior de graduação vinculado ao pedido de credenciamento, devido ao não atendimento dos padrões decisórios estipulados pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A seguir, são registrados os principais trechos, para adequada contextualização do tema sob análise:

[...]

Processo e-MEC: 202203265

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202203265, em 04/04/2022, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1599851; processo: 202203268).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), a ser localizado na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais. CEP: 36.520-000.

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução

processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 176836, realizada nos dias de 07/12/2022 a 09/12/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,14</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,58</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>2</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>2</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>3</i>

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, foi alterado o seguinte indicador:

5.11 - De conceito 2 para conceito 1.

Permanecem inalterados os conceitos dos demais indicadores.

Relatório de Avaliação reformado pela CTAA, de código nº 188392, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,30</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,07</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,57</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>2</i>

III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	2
IV - Bibliotecas: infraestrutura	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202203268	Direito, bacharelado	24/10/2022 a 25/10/2022	Conceito: 4,21	Conceito:4,88	Conceito:4,63	Conceito:5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1- Planejamento e avaliação institucional - Avaliamos o PDI da Faculdade Merídia, considerados os seguintes itens: 1) Projeto de autoavaliação institucional, neste item a instituição cumpriu das os critérios indicados pelo instrumento. 2) Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica e 3) Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados. Portanto, podemos considerar que os itens avaliados foram contemplados pela IES.

EIXO 2- Desenvolvimento Institucional - Neste eixo, avaliamos 5 itens da Faculdade Merídia. São eles: 1) Missão, objetivos, metas e valores institucionais. 2) PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. 3) PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural. 4) PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. 5) PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. Entretanto, no item: “PDI e política institucional para a modalidade EaD, na qual essa política está no PDI da. E por fim, o item sobre o Estudo para implantação de polos EaD, não está previsto no PDI. Por fim, consideramos que os itens avaliados foram satisfatórios.

EIXO 3 - Políticas Acadêmicas

Neste eixo o foco da avaliação se debruça as questões relativas às políticas acadêmicas nas três dimensões ensino, extensão e pesquisa. Esta comissão observou a atenção e cuidado da IES na elaboração do seu PDI (2022-2026) apesar do sumário deste não estar consoante com seu conteúdo, este atende as distintas dimensões que este eixo abarca. Na reunião com docentes denotou-se um número restrito de docentes em torno de 6, sendo que 02 docentes relacionados neste processo de credenciamento, não compõem mais o quadro docente contratado para o início das atividades da instituição.

EIXO 4 - Políticas de Gestão

Nesse eixo, foi apresentada as políticas de gestão da Faculdade Merídia. Foram verificadas as políticas de capacitação docente e corpo administrativo, bem como, as estratégias de formação continuada para todos os colaboradores. Relatamos também sobre o processo de gestão institucional, o que não compreende a comunidade externa em seu plano gerencial. O plano de sustentabilidade foi amplamente abordado nos documentos apresentados, bem com relação com o desenvolvimento institucional e participação da comunidade interna.

EIXO 5- Infraestrutura

A infraestrutura atende minimamente as necessidades institucionais conforme evidenciado na visita virtual in loco, as salas de aulas avaliadas contam com ventilação natural e tem ventiladores que visivelmente necessitam de manutenção, outra fragilidade detectada foi a existência de uma única tomada nas salas de aula, para alimentação d energia dos dispositivos móveis da comunidade acadêmica. Nenhuma das salas são climatizadas, com exceção a sala da Diretoria e laboratório de informática. Apenas 4 salas destinadas aos períodos iniciais do curso de Direito, tem equipamento multimídia, porém não estavam instalados, e não foi evidenciado as telas de projeção, nestas salas haviam 4 tomadas fixadas ao quadro. Os sanitários não apresentam vaso para PCD, a acessibilidade dos espaços está restrita ao piso tátil nos corredores de acesso às salas de aula e outros espaços da instituição, assim como o braille, esta presente em todas as placas de sinalização nas portas de acesso a esses espaços foram visitados espaços de convivência, sanitários, biblioteca, laboratório de informática, área administrativa, cada um desse espaço estão contemplados na avaliação deste eixo.

A avaliação in loco, de código nº 176836, realizada nos dias de 07/12/2022 a 09/12/2022, de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação); conceito 2

4.4. Processos de gestão institucional; conceito 1

5.1. Instalações administrativas; conceito 2

5.2. Salas de aula; conceito 2

5.3. Auditório(s); conceito 2

5.4. Salas de professores; conceito 2

5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo; conceito 2

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 2

5.12. Instalações sanitárias; conceito 2

5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação; conceito 2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, foi alterado o seguinte indicador:

5.11 - De conceito 2 para conceito 1.

Permanecem inalterados os conceitos dos demais indicadores.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2,07 à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Além disso, foram atribuídos os conceitos: “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula, e “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito “2,07” à Dimensão 5 - Eixo 5 – Infraestrutura, bom como, os conceitos: “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula, e “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), que seria instalado na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais. CEP: 36.520-000, mantida pela ATLÂNTICA EDUCACIONAL LTDA. (cód. 17275), com

sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1599851; processo: 202203268).

A partir de todo o contexto instrutório contido nos autos do processo em epígrafe, a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou o Parecer CNE/CES nº 905/2023, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Merídia, que seria instalado na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais, mantida pela Atlântica Educacional Ltda., com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais. Neste ponto, é importante destacar, as considerações do Conselheiro Relator, seu voto e a decisão da CES no referido Parecer:

[...]

Considerações do Relator

O caso em tela trata do requerimento de credenciamento da Faculdade Merídia, cumulado com os pedidos de autorização de cursos superiores já apontados anteriormente, com o relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada; lastreado na avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Deste modo, nas avaliações realizadas pelo Inep e CTAA, no procedimento em análise, foram detectadas inconsistências em aspectos fundamentais para a avaliação de forma global e sistêmica, violando as regras contidas no inciso II do artigo 3º e nos incisos II e III do artigo 4º, todos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Salienta-se que os indicadores que tiveram os conceitos abaixo do mínimo legal são de suma relevância para educação de qualidade e alguns desses requisitos são destacados como basilares na legislação vigente. Além disso, foi verificado em alguns atributos, conceitos que impactaram diretamente no conceito geral da Dimensão que se enquadram. Abaixo seguem apontados esses indicadores que serviram de fundamento para a decisão da SERES no seu Parecer Final:

[...]

A avaliação in loco, de código nº 176836, realizada nos dias de 07/12/2022 a 09/12/2022, de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação); conceito 2

4.4. Processos de gestão institucional; conceito 1

5.1. Instalações administrativas; conceito 2

5.2. Salas de aula; conceito 2

5.3. Auditório(s); conceito 2

5.4. Salas de professores; conceito 2

5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

Bibliotecas: plano de atualização do acervo; conceito 2

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 2

5.12. Instalações sanitárias; conceito 2

5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação; conceito 2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, foi alterado o seguinte indicador:

5.11 - De conceito 2 para conceito 1.

Permanecem inalterados os conceitos dos demais indicadores.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2,07 à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Além disso, foram atribuídos os conceitos: “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula, e “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018. (Grifos nossos)

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento

dos pleitos, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Merídia, que seria instalada na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais, mantida pela Atlântica Educacional Ltda., com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

A recorrente manifesta seu desacordo com o referido Parecer, em peça denominada “Recurso da IES”. Esta peça, que não apresenta qualquer assinatura ou identificação de seu autor, fundamentada a pretensão de reforma do Parecer com base em supostos equívocos no procedimento avaliativo no processo de credenciamento. Claramente, tenta, sem disfarces, reagitar o resultado da superada fase de avaliação *in loco*, como evidenciam trechos dos Memoriais apresentados como fundamento de seu recurso.

[...]

No contexto argumentativo, à frente, da presente impugnação do Relatório da Avaliação de Credenciamento Institucional da MERÍDIA, consideramos imprescindível que seja feita uma apresentação sumária dos conceitos que foram atribuídos aos indicadores avaliados no processo de autorização vinculada a credenciamento institucional, os quais estão apresentados no Quadro 1.

O Quadro 2, a seguir, é um resumo do Quadro 1 apresentado, que consolida os quantitativos de conceitos atribuídos aos indicadores do formulário eletrônico de avaliação, relativos ao processo de autorização do curso presencial de bacharelado em Direito vinculado a credenciamento institucional da Faculdade MERÍDIA, de Visconde do Rio Branco-MG.

Verifica-se do quadro 2, que foram 31 (trinta e um), os indicadores válidos do “298-Instrumento de avaliação de cursos de graduação - Autorização (presencial)” utilizado na avaliação vinculada a credenciamento institucional para autorização do curso presencial de bacharelado em Direito da Faculdade MERÍDIA.

Chama a atenção no quadro 2 apresentado, o fato de que a 30 (trinta) dos indicadores válidos foram atribuídos conceitos ≥ 3 , ressaltando-se que não houve atribuição de nenhum indicador “2” e que, o único indicador que recebeu conceito

“1” foi o “1.20. Número de vagas”, o qual, a nosso ver, não guarda relação direta de fragilidade com os aspectos didático-pedagógicos de qualidade do curso.

De forma sucinta, o quadro 3, a seguir se apresentam os conceitos atribuídos às Dimensões e Eixos do instrumento de avaliação institucional da Faculdade MERÍDIA de Visconde do Rio Branco-MG.

Pode-se observar que, à “Dimensão 5: EIXO 5 - Infraestrutura” do Relatório de Credenciamento Institucional da MERÍDIA foi atribuído conceito “2,4”, o qual é qualitativamente incoerente com o conceito “4,63” atribuído à “Dimensão 3. Infraestrutura” no Relatório de Avaliação do processo de autorização vinculado a credenciamento institucional do curso presencial de bacharelado em Direito da MERÍDIA. (Grifo nosso)

Ocorre que infelizmente e lamentavelmente o avaliador Sr. Rogério Zanetti Gomes, a nosso ver, não praticou os princípios da avaliação formativa, indo de colisão ao que preconiza o ‘Guia de Boas Práticas de Avaliação Externa Virtual In Loco’, do próprio INEP.

A Comissão de Avaliação para Credenciamento Institucional da Faculdade Merídia (código 23874), da qual o professor Rogério Zanetti Gomes (ponto focal) fez parte, mostrou-se desarticulada e toda centrada na sua pessoa.

Quando do envio da Agenda, o Prof. Rogério deve ter cometido algum engano, ao mencionar a apresentação de documentos atinentes ao despacho saneador “parcialmente satisfatório”, pois na tramitação do processo, a Secretaria atribuiu o conceito “satisfatório” sem pendências a tal despacho, no qual, inclusive, não houve diligência baixada. (VIDE ANEXO 2)

Nos momentos iniciais da apresentação da Comissão aos Dirigentes da IES, houve cordialidade por parte do mesmo, prenunciando uma avaliação tranquila.

No entanto, na continuidade dos trabalhos, o clima da avaliação “fechou” por completo.

Logo no contato inicial, quando da apresentação da agenda, o prof. Rogério solicitou que os documentos em certa ordem que ele determinou. No entanto, no início da visita, solicitou uma reorganização dos mesmos, exigindo que fossem organizados por eixo. O técnico de TI da IES fez o rearranjo. Logo em seguida ele reclamou sobre a organização, alegando que estava difícil encontrar documentos.

Na entrevista com os membros da CPA, logo de início, voltou-se para a Representante da Sociedade Civil de forma grosseira, intimidatória e debochada, que depois se estendeu ao demais membros da CPA. Durante a entrevista o prof. mostrou-se impaciente, gesticulando muito, como querendo indicar uma abreviação das falas, o que levou a uma desestabilização da equipe. Chegou ao ponto do prof. Tácito, outro dos avaliadores, intervir na fala do ponto focal, no sentido de fazê-lo compreender um documento que estava postado para a Comissão.

Na reunião seguinte, com os membros do corpo docente, o ponto focal continuou com sua fala não elegante, agindo de forma intimidatória, não deixando os docentes concluírem suas falas e argumentos, demonstrando “expressão de impaciência e ar de deboche e desprezo”. A metodologia do prof. Rogério conseguiu passar aos docentes um clima de desrespeito e, até mesmo, de humilhação. Foi uma falta de respeito generalizada, o que “quebrou” as expectativas dos mesmos, afinal de contas a criação de uma nova IES causa um alento na população local.

Após a reunião com os membros do corpo técnico administrativo, eles se mostraram bastante abalados e preocupados, pois no interrogatório a que foram submetidos pareceu a eles que todos já deveriam estar contratados e com suas carteiras assinadas.

A visita às instalações foi da mesma forma, desgastante e impaciente, e, com o avançar dos trabalhos ocorreu de forma muito acelerada. E a grosseria continuou, com o Prof. Rogério, ora educado ora rígido, com oscilação de humor, tornando a ação muito exaustiva. Quando encontrava algum detalhe que na opinião dele se caracterizava uma fragilidade, ele emitia opiniões de deboche e deboche em relação ao mesmo.

O Relatório da Avaliação 176.836 retrata com efetiva transparência as reais condições para o Credenciamento da FACULDADE MERÍDIA, com toda prova do esmero da mantenedora RECORRENTE, valendo por destacar na Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, a mantenedora RECORRENTE considera ter existido harmonia no processo avaliativo, valendo destacar: a) Projeto de autoavaliação institucional. – Conceito 5. b) Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica. – Conceito 4. c) Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados. – Conceito 5.

Resultados também harmônicos são constatados pela mantenedora RECORRENTE na Dimensão 2 – Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional os avaliadores também mantiveram relativa sintonia com todo o espectro, em questão: a) Missão, objetivos, metas e valores institucionais. – Conceito 4. b) PDI, planejamento didático-institucional e política de ensino de graduação e de pós graduação. Para faculdades, considerar a pós-graduação quando houver previsão no PDI. – Conceito 4. c) PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural. – Conceito 5. d) PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. – Conceito 4. e) PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. – Conceito 4. f) PDI e política institucional para a modalidade EaD. – NSA.

Considera a mantenedora RECORRENTE com relativa eficácia o plano avaliativo nesta dimensão, mantendo-se relativa equidade na avaliação da Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, assim: a) Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação. – Conceito 4. b) Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. – Conceito 4. c) Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão. – Conceito 3. d) Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente. – Conceito 4. e) Política institucional de acompanhamento dos egressos. – Conceito 4. f) Política institucional para internacionalização. – NSA. g) Comunicação da IES com a comunidade externa. – Conceito 3. h) Comunicação da IES com a comunidade interna. – Conceito 3. i) Política de atendimento aos discentes. – Conceito 3. j) Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). – Conceito 2.

Apresenta-se a seguir, as considerações da Instituição a respeito do indicador 3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação), da dimensão 3: eixo 3 Políticas Acadêmicas.

Vale ressaltar que na Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão, a mantenedora RECORRENTE constata mais uma vez a inexistência de equidade, mantendo-se o desequilíbrio, como aqui se destaca: a) Política de capacitação docente e formação continuada. – Conceito 4. b) Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo. – Conceito 4. c) Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. – NSA 4. d) Processos de gestão institucional. – Conceito 1. e) Sistema de controle de produção e distribuição de material didático. – NSA. f) Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. – Conceito 5. g) Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. – Conceito 5.

Apresenta-se a seguir, as considerações da Instituição a respeito do indicador “4.4. Processos de gestão institucional.”

Um cenário confuso foi estabelecido, na última avaliação, ou seja, na Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, quando os indicadores projetam posturas que ratificam à realidade, fato incoerente com o apresentado fisicamente pela mantenedora RECORRENTE à Comissão de Avaliação, como adiante se demonstrará: a) Instalações Administrativas. – Conceito 2. b) Salas de aula. – Conceito 2. c) Auditório. – Conceito 2. d) Salas de professores. – Conceito 2. e) Espaços para atendimento aos discentes. – Conceito 2. f) Espaços de convivência e de alimentação. – Conceito 2. g) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. – Conceito 2. h) Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. – Conceito 2. i) Bibliotecas: infraestrutura. – Conceito 3. j) Bibliotecas: plano de atualização do acervo. – Conceito 4. k) Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. – Conceito 2. l) Instalações sanitárias. – Conceito 2. m) Infraestrutura tecnológica. – NSA. n) Infraestrutura de execução e suporte. – NSA. o) Plano de expansão e atualização de equipamentos. – Conceito 3. p) Recursos de tecnologias de informação e comunicação. – Conceito 2. q) Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. – NSA.

Com nível conceitual aparentemente harmônico, nos Eixos 1, 2, 3 e 4, porém demonstrando grandes incongruências no Eixo 5, fato expressamente constatado no trabalho de avaliação promovido. Assim sendo, a avaliação consolida um posicionamento com conceitos aos quesitos com flutuação positiva à mantenedora RECORRENTE, conferindo este referencial nas CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES E CONCEITO FINAL: “A comissão avaliadora formada por: Rogério Zanetti Gomes (ponto focal); Tacito Graminha Campos e Adalberon Moreira de Lima Filho. Esses realizaram o processo avaliativo virtual externa (código da avaliação 176836) no período de 07 a 09 de dezembro de 2022 de forma virtual ‘in loco’, para fins do ato regulatório de Credenciamento (Processo 202203265) da IES Faculdade Merídia, localizada Rua Mário Bouchardet Júnior s/n, bairro Jardim Alice. Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais. O processo avaliativo foi fundamentado nas referências padrões de qualidade para a Educação Superior expressos nos instrumentos de avaliação, dessa forma, a avaliação foi realizada por meio de visão multidimensional integrando suas naturezas formativas e de regulação. De modo a obter um panorama do processo, foi realizada uma análise preliminar, a partir dos documentos disponibilizados nos formulários eletrônicos do e-MEC. Em seguida, os documentos disponibilizados pela referida IES por meio do link específico do ‘drive’ e outros documentos e/ou informações solicitados para atendimento das demandas dessa comissão. Neste período foram realizadas reuniões com os dirigentes, corpo docente, técnico-administrativo, CPA,

visitas às instalações e análise documental. Sendo assim, os membros da comissão, em reuniões internas, de modo virtual, iniciaram a análise e preenchimento do relatório com suas respectivas justificativas para cada eixo de análises contidos no instrumento específico para o Credenciamento e relatório de avaliação. Salientamos que o PDI disponibilizado no repositório do e-MEC contém 240 páginas e apresenta um sumário que não corresponde com a paginação informada e esta tem conteúdos relacionados até a página 299, fato que dificultou e muito as atividades desta comissão. Destacamos que a infraestrutura atende minimamente as necessidades institucionais conforme evidenciado na visita virtual in loco, as salas de aulas avaliadas contam com ventilação natural e elas têm ventiladores que visivelmente necessitam de manutenção, outra fragilidade detectada foi a existência de uma única tomada nas salas de aula. Nenhuma das salas são climatizadas, com exceção a sala da Diretoria. As 4 salas destinadas aos anos iniciais para o curso de Direito, tem 'Data show', porém não estavam instalados, e não foi evidenciado as telas de projeção, nestas salas haviam 4 tomadas fixadas ao quadro. Os sanitários não apresentam vaso para PCD/PNE, a acessibilidade dos espaços está restrita ao piso tátil nos corredores de acesso às salas de aula e outros espaços da instituição, assim como o braile, este presente em todas as placas de sinalização nas portas de acesso a esses espaços. Os banheiros não apresentam vasos sanitários para PCD, e acessórios para lavatório e descarga que facilitam seu manuseio, a acessibilidade oferecida são barras de apoio e piso tátil nos corredores de acesso para os banheiros assim como para as salas de aula e outros espaços da instituição, assim como o braile, está presente em todas as placas de sinalização nas portas de acesso. Alguns espaços da instituição são compartilhados por meio de divisórias, como exemplo destacamos uma sala da área administrativa que comporta as atividades de CPA, Práticas de Extensão e Diretório Acadêmico, estruturas, com funções distintas e carecem de privacidade para suas atividades. Nesse mesmo sentido destacamos especialmente o Tribunal do Júri (como tal é excelente) porém está associado com o auditório, que não evidenciou os equipamentos de multimídia, de som e videoconferência, equipamentos fundamentais para a caracterização de um espaço que se destina a ser um auditório. para as atividades por esse motivo o auditório não atende as condições mínimas para atender as funções. Por fim, a comissão avaliadora, cumpridas as etapas previamente agendadas para esta avaliação externa virtual 'in loco' considerando as diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES. **CONCEITO FINAL CONTÍNUO 3,58 - CONCEITO FINAL FAIXA 4.**” (negritamos)

Os equívocos identificados no “Eixo 3” e no “Eixo 4” foram pontuações de inexistência avaliativa contra a mantenedora RECORRENTE, porém as projeções mais incoerentes ficaram reservadas para o “Eixo 5”, onde deliberadamente a lógica, a racionalidade e a proporcionalidade passaram a grande distância, fazendo por requerer a interposição de Recurso de Impugnação por parte da IES, com contundente força argumentativa contra o Relatório de Avaliação nº 176.836 onde deliberadamente os conflitos se generalizaram com o estabelecimento de conceitos negativos em quase toda a sua totalidade, bastando para tanto a observação dos resultados em face dos 15 Subitens Avaliados, a saber: Conceito 2 – 12 Quesitos.

É no mínimo uma verdadeira aberração, constatar esse quadro, pois a mantenedora RECORRENTE que nos demais eixos obteve conceitos positivos, não manteria a sua linha de conduta, no entanto o que se vislumbra é uma excessiva incongruência instalada no plano avaliativo, levando os avaliadores a atribuição equivocada de um conceito negativo para a “Dimensão 5: EIXO 5 – INFRAESTRUTURA – Conceito 2,14.”

Os equívocos sempre em desfavor da mantenedora RECORRENTE, terminaram por receber a adesão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, que em nada acolheu os argumentos do Recurso de Impugnação, respaldando na totalidade os conceitos conferidos pela Comissão de Avaliação e até gerando redução conceitual no Subitem “5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente”, reduzindo o já sofrido “Conceito 2” para “Conceito 1”. (Grifos nossos)

Lamentável constatar a falta de amparo jurisdicional para avaliar uma confusa situação, apresentada com toda força argumentativa da mantenedora RECORRENTE, para no final deparar com o Voto do Relator da CTAA, em face do Recurso de Impugnação, com a síntese seguinte: “Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta relatora se manifesta por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se o indicador abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais indicadores impugnados. 5.11 – de 2 para 1.” (negritamos)

Estranho e até lamentável constatar que todos os membros do colegiado da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA foram unânimes em referendar a estranha decisão contra a mantenedora RECORRENTE, que em 25/08/2023 assim conclui: “A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.” (negritamos)

Em seguida, a recorrente inclui em sua peça recursal registros relacionados ao processo de autorização para oferta do curso superior de Direito, bacharelado, pretendendo realizar uma comparação descabida e entre os conceitos atribuídos. A recorrente parece ignorar que as avaliações institucionais e de cursos de graduação são manifestamente distintas, nos instrumentos aplicáveis, eixos e dimensões avaliados, indicadores de qualidade e critérios de análise, bem como a diversidade nas comissões de avaliação, que possuem composições e perfis distintos.

Após essa discussão sobre um processo distinto ao ora sob análise, a recorrente apresenta inúmeras páginas contendo a revisitação de argumentos exclusivamente à revisão dos conceitos atribuídos a indicadores de qualidade relativos à avaliação institucional havida. É impositivo registrar que, depois de reapresentar argumentos destinados a buscar uma serôdia e descabida revisão do resultado da avaliação *in loco*, o recorrente volta a insistir na inadequação do procedimento avaliativo, conforme evidenciam os seguintes trechos:

[...]

O referido instrumento avaliativo desenvolvido pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior demonstra “data máxima vênia” grande inconsistência quando pretende apontar situações não correspondidas pela mantenedora RECORRENTE, valendo-se de inúmeras repetições sobre destaques feitos pelas Comissões de Avaliação, os quais na própria origem já demonstram também incorreções, pois não se estabelece base de referência normativa para as evidências de possíveis atos de descumprimento, logo são destaques em quase sua totalidade infundados.

Diante de todas as controvérsias enfrentadas pela mantenedora RECORRENTE com o procedimento avaliativo por parte das duas Comissões de Avaliação, esperava-se da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior promovesse a instauração de uma diligência, com objetivo de dissipar os conflitos instalados em face do pleito regulatório, no entanto o procedimento foi adverso e direcionado para um Parecer Final cuja transparência

“data máxima vênia” é discutível, sobretudo quando evidenciado à luz preceito normativo.

Para aumentar ainda mais o desapontamento da mantenedora RECORRENTE, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, em seu Relatório Técnico, amplia o cenário da improbidade analítica, para conferir um posicionamento que precisa sofrer integral revisão, em questão: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MERÍDIA – MERÍDIA (cód. 23874), que seria instalada na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais. CEP: 36.520-000, mantida pela ATLÂNTICA EDUCACIONAL LTDA. (cód. 17275), com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.” (negritamos).

O discrepante procedimento da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior avança em desfavor da mantenedora RECORRENTE, conferindo mais uma vez um resultado avaliativo contra o qual se estabelece um protesto, pela inconsistência demonstrada em sua elaboração, estabelecendo para o Curso de Graduação em Direito um estranho procedimento conclusivo, em questão: “Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1599851; processo: 202203268).” (negritamos)

Como já se repetiu exaustivamente, considera a mantenedora RECORRENTE ter sido alvo de prejuízos identificados ao longo do fluxo avaliativo, valendo-se para tanto destacar os estágios dentro de uma correlação sequencial: I – Primeiro Estágio – O termo avaliativo gerado a partir dos Relatórios de Avaliação, das visitas “in loco”, pelas Comissões de Avaliação projetam inconsistências, bastando-se para tanto estabelecer um confronto. II – Segundo Estágio – As visitas “in loco”, das Comissões de Avaliação, através dos Relatórios de Avaliação, para Autorização do Curso de Graduação em Direito e para Credenciamento, no confronto, apresentam discrepâncias, conferindo aos mesmos segmentos conceitos diversos. III – Terceiro Estágio – As inconsistências avaliativas nos estágios anteriores, por certo geraram conflitos conclusivos na Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, sobretudo no tocante ao Indeferimento do Credenciamento e por vias de consequência a negativa de Autorização aos Cursos, com determinação do seu arquivamento.

Todas as falhas apontadas pela mantenedora RECORRENTE, no tocante ao plano avaliativo devem ser alvo de uma apreciação mais detalhada por parte do Egrégio Conselho Nacional de Educação – CNE, na instrumentalidade do Conselho Pleno – CP, pois o ato conclusivo lhe pertence, assim promover possíveis correções aos desvios estabelecidos, representa dentro do contexto de deliberação, a providência mínima pela qual se espera, para não tornar todo o processo desarticulado e sem uma explicação lógica convincente.

Não se deixa de considerar as premissas avaliativas existentes, as quais deverão nortear todo o processo, entretanto o que confere plena discordância à mantenedora RECORRENTE são os desvios considerados nos diferentes estágios, sem merecer uma postura corretiva, uma vez que a natureza hierárquica da própria avaliação assegura tais condutas, logo a não existência de um plano de equidade,

confere a desarticulação aos paradigmas existentes, os quais devem os protagonistas do ato conclusivo da avaliação, com a formulação do seguinte voto:

“Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Merídia que seria instalada na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais, mantida pela Atlântica Educacional Ltda., com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.” (negritamos).

Concebe a mantenedora RECORRENTE que o momento circunstanciado que se direciona para o Conselho Nacional de Educação – CNE, pela instrumentalidade do Conselho Pleno – CP estará se buscando propiciar o plano corretivo, pois a prática de indeferimento ao Credenciamento da FACULDADE MERÍDIA e a consequente negativa de Autorização ao Curso de Graduação em Direito solicitado, para oferta pelo Sistema Presencial, que representa uma prática conflituosa, com os próprios atos regulatórios que sustentam o Ensino Superior, os quais conferem direção precisa para um único destino: A CORREÇÃO. (Grifo nosso)

Assentadas essas premissas, é necessário analisar os argumentos da recorrente eos documentos que instruem o processo, em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma do Parecer CNE/CES nº 905/2023, à luz do contexto regulatório em vigor.

Considerações da Relatora

De plano, evidencia-se que a argumentação deduzida pela Recorrente, significativa de sua pretensão recursal é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco*, buscando reagitar a decisão da CTAA relativa à impugnação ofertada pela própria recorrente.

Desse modo, a recorrente dedica a maior parte de sua peça recursal a reagitar os argumentos apresentados que já foram superados por ocasião da análise da impugnação pela CTAA.

Além disso, insiste em tentar comparar avaliações distintas – a institucional e a de curso de graduação – que possuem características, instrumentos, indicadores e critérios de análise próprios e distintos.

É impositivo registrar que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, conforme nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem início com a remessa do processo ao Inep, após o Despacho Saneador da SERES/MEC, e inclui com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de impugnação, depois da apreciação desta pela CTAA, *in verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Desse modo, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o CNE, não é admissível apresentação de diligências sobre o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Fixadas essas premissas, vale registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, visando trazer transparência e segurança jurídica para todos os envolvidos nos processos regulatórios, foi publicada a Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de cursos superiores e seus aditamentos.

No que pertine aos pedidos de credenciamento de instituições de educação superior, artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, reitera a previsão de que, nos processos de credenciamento e credenciamento, o resultado da avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep será o referencial básico para a decisão dos processos regulatórios:

[...]

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece o padrão decisório aplicável, indistintamente, a todos os processos de credenciamento e credenciamento:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos

obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No caso sob análise, por se tratar de pedido de credenciamento para oferta de educação presencial, aplicam-se, ainda, os critérios específicos trazidos pelo artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Destarte, considerando que o processo em epígrafe refere-se a um pedido de credenciamento para oferta de Educação a Distância (EaD), o deferimento do pedido formulado se encontra condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, quais sejam:

- Obtenção de Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três);

- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;

- Apresentação de plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

- Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

- Apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) nos seguintes indicadores de qualidade:

a) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

- b) salas de aula;
- c) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; e
- d) bibliotecas: infraestrutura.

Ocorre que, consoante Relatório de Avaliação constante dos autos, revisto após a CTAA ter analisado a impugnação apresentada pela recorrente, os Indicadores 5.2. Salas de Aula e 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, obtiveram, respectivamente, conceitos 2 (dois) e 1 (um) na avaliação *in loco*, conforme justificativa lançada no mencionado relatório:

[...]

5.2. Salas de aula. 2

Justificativa para conceito 2: As salas têm uma boa ventilação natural, e apresentam acessibilidade frágil, contam com acesso de piso tátil em média 2 cadeiras universitárias para canhoto, porém não foi detectado cadeiras para obesos tampouco área delimitada para PNE. As salas de aula apresentadas na visita virtual, apresentaram as seguintes características, em média em média 2 ventiladores precisando de manutenção e 01 tomada para notebook aos discentes. Nas salas de aula (01 a 06) nenhum equipamento multimídia, apenas carteiras e mesa para o professor. Quatro salas contam com data show, que não estão instalados devidamente para a projeção. e sim apoiados sobre a mesa do professor, nenhuma das salas têm tela de projeção. Foi evidenciado o plano de avaliação periódica dos espaços, assim como o planejamento para gerenciamento patrimonial, ambos em um mesmo documento. Porém não evidências de comprovação pelo conselho superior da instituição realizado no dia 15/10/2021, por essa razão se atribui o conceito 2.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. 2

Justificativa para conceito 2: No PDI da Faculdade Merídia na seção 9. Infraestrutura e Instalações Acadêmicas, subseção 9.8 Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas: Infraestrutura Física.”(PDI, 2022/2026;p.227) há previsão dos laboratórios e cenários para práticas didáticas (No caso desta Faculdade: práticas jurídicas). Na visita virtual ‘in loco’ constatamos a existência de infraestrutura existência de ambientes e cenários para práticas didáticas. Entretanto, destacamos de que não foram comprovadas as evidências por meio da ata do dia 15/11/2021, referente a aprovação do Plano de Avaliação Periódica dos espaços e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial. Também, não há evidências de soluções tecnológicas inovadoras.

Além disso, o conceito relativo ao Eixo 5 – Infraestrutura terminou sendo reduzido de 2,14 para 2,07, não tendo, portanto, sido atingido o conceito mínimo exigido, qual seja, 3 (três), no referido eixo avaliativo. Desse modo, resta evidente que a recorrente, como adequadamente apontado no parecer, deixou de cumprir o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente no que pertine ao inciso II do artigo 3º e aos incisos II e III do artigo 4º da referida normativa.

Com estas considerações, emerge cristalina a premissa de que a SERES/MEC agiu em estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, notadamente do disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, motivo por que o Parecer CNE/CES nº 905/2023 decidiu acertadamente, pelo indeferimento do pedido de credenciamento formulado pela recorrente.

O Parecer recorrido tem sua ampla fundamentação devidamente apresentada e lastreada no Parecer Final exarado pela SERES/MEC, elaborado a partir do resultado da avaliação *in loco* institucional e da aplicação dos critérios objetivos estipulados na Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Tanto estavam presentes as informações necessárias que a peça recursal da recorrente identificou e mencionou essas informações, em seu arrazoado, buscando trazer elementos que pudessem invalidar a decisão, nelas lastreada e, indisfarçadamente, tentando reabrir a fase processo de avaliação *in loco*, apresentando argumentos destinados para revisar os conceitos atribuídos a indicadores de qualidade e eixos avaliativos.

Vale registrar que, ao estabelecer os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração Pública na condução dos processos administrativos, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exige a fundamentação da decisão, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que a sustentam, com a adoção de formas simples, mas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, nos termos de seus incisos VII e IX:

[...]

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;.

Além disso, o artigo 26 da Lei nº 9.784/1999 é cristalino ao estabelecer os requisitos para a eficácia da comunicação dos atos processuais, inclusive decisões, no âmbito do processo administrativo:

[...]

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Nessa esteira, o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 exige expressamente a motivação dos atos administrativos, com a clara indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, apresentada de modo explícito, claro e congruente:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Analisando o conteúdo do Parecer Final exarados pela SERES/MEC e o Parecer CNE/CES nº 905/2023, percebemos claramente que restaram atendidos os comandos legais acima transcritos, preenchendo sua finalidade e, motivando a decisão pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Merídia, fornecendo ao recorrente o acesso aos fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, é importante destacar que se mostra absolutamente infundada a pretensão da recorrente de apresentar como paradigma o Parecer CNE/CP nº 12, de 2 de julho de 2019, reexaminado pelo Parecer CNE/CP nº 18, de 10 de novembro de 2020, porquanto os referidos pareceres dizem respeito a situação fática e normativa absolutamente distinta do caso sob análise.

Com efeito, os pareceres citados foram prolatados em processos regulatórios referentes a pedidos de credenciamento para oferta de educação presencial e e autorização de curso superior na mesma modalidade, ambos protocolizados no ano de 2015. Em contraposição, o processo em epígrafe trata de pedidos de credenciamento e autorização para oferta de curso superior na modalidade presencial, protocolizados no ano de 2022, ou seja, processos conduzidos sob contextos regulatórios distintos.

Desse modo, enquanto o processo em epígrafe foi analisado com base na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o processo em cujo bojo resultou nos pareceres apontados pela recorrente como paradigmas foi fundamentado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 29 de março de 2018. A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 tem a sua aplicabilidade temporal expressamente traçada no *caput* de seu artigo 29:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Atendendo ao determinado pelo Parágrafo único do dispositivo acima referenciado, a SERES/MEC editou a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, cuja aplicabilidade se encontra claramente delimitada em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Resta, portanto, absolutamente evidente o descabimento da indicação do Parecer CNE/CP nº 12/2019, reexaminado pelo Parecer CNE/CP nº 18/2020, como elemento paradigma para justificar a pretensão recursal deduzida pela Recorrente, seja pela disparidade fática e jurídica entre a situação analisada naquela ocasião e o contexto fático e jurídico objeto do presente recurso, quanto à aplicabilidade de normas distintas aplicáveis naquela situação e no caso sob análise.

Emerge dos autos, portanto, a premissa evidente que a instituição não atendeu aos critérios exigidos pelos artigos 3º e 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 para deferimento do pedido credenciamento para oferta de Educação Superior, o que foi cristalinamente apontado pelo Parecer CNE/CES nº 905/2023. Além disso, é manifestamente descabida a pretensão de rediscutir, na fase recursal perante este Eg. Conselho, rediscutir o resultado da fase de avaliação *in loco* na fase recursal, sobretudo diante da inércia no momento processual destinado à tempestiva manifestação de insurgimento quanto ao relatório de avaliação *in loco*.

Desse modo, é evidente que a recorrente, como adequadamente apontado no parecer recorrido, deixou de cumprir o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente no que diz respeito aos artigos 3º e 4º, o que resultou no indeferimento do pedido de credenciamento e, via de consequência, no arquivamento do pedido de autorização a ele vinculado.

Com estas considerações, emerge cristalina a premissa que a SERES/MEC agiu em estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, notadamente do disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não havendo que se falar em viabilidade de acolhimento do pedido de credenciamento formulado nos autos.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 905, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Merídia, que seria instalada na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais, mantida pela Atlântica Educacional Ltda., com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 7 de maio de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente